



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Vara Federal de Assis

Autos n. 2010.61.16.000050-1

VISTOS EM APRECIÇÃO DE PEDIDOS LIMINARES

P.R.A., J.M., M.M.D.G., V.G. e J.R.G. ajuizaram, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Ação popular Ambiental com Pedido de Liminar inaudita altera pars.**

Disseram que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto 53.700, de 14 de novembro de 2008, declarou utilidade pública de determinado imóvel rural localizado no município de Florínea, pretendendo ali construir uma unidade prisional; que consta, do referido Decreto, o caráter de urgência, para os fins definidos no artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41 (imissão na posse); e que o Estado de São Paulo editou novo Decreto, este de número 54.097, de 10 de março de 2009, tendo a mesma finalidade daquele precedente, apenas modificando o artigo 1º (relativo à individualização da área, por seus limites e confrontações).

Segundo os Autores, a instalação de unidade prisional naquela localidade "promoverá significantes impactos ambientais em toda região em torno da área exproprianda, uma vez que é servida pelo córrego do veado e córrego do barbado que deságuam diretamente no último grande rio não poluído do Estado de São Paulo (Rio Paranapanema) no município de Florínea/SP que é predominantemente turístico".

Trataram da legitimidade ativa e passiva para o processamento, bem como da adequação da via processual escolhida.

Então, destacaram as belezas naturais da área, dizendo que o município de Florínea tem atividade predominantemente turística, inclusive existindo ali um Balneário Municipal e propriedades de veraneio distribuídas em condomínios, às margens do Rio Paranapanema, que recebe as águas do Córrego do Veado, do Córrego do Barbado e do Ribeirão do Bugio, nos quais haverão de ser lançados os dejetos sólidos oriundos da unidade prisional que se pretende construir ali.

Ainda segundo relato dos Autores, o licenciamento ambiental existente para a questionada construção de unidade prisional foi emitido pelo DEPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais), que é subordinado ao próprio Governo do Estado de São Paulo, motivo pelo qual "a Autoridade autorizadora se confunde com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Vara Federal de Assis

Autos n. 2010.61.16.000050-1

a autorizada". Disseram que o DEPRN, como também depois a CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), louvaram-se em Estudo Ambiental Simplificado para o licenciamento.

Em seguida, trataram das condições da ação e passaram a considerar o impacto ambiental danoso para a região.

Sustentaram o cabimento de concessão liminar independente de prévia oportunidade de manifestação da Parte Contrária, argumentando que assim prevê o Código de Processo Civil e também a Lei de regência das ações populares.

Findaram com a apresentação de pleito liminar no sentido de que se comine ao Estado de São Paulo a obrigação de não construir unidade prisional ou qualquer outro empreendimento danoso ao meio ambiente, em um raio de 30 quilômetros da margem do Rio Paranapanema e, para depois, pediram condenação da Parte Ré para consolidar a liminar, ainda tendo requerido a citação do Estado de São Paulo, a intervenção do Ministério Público e a produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

Uma vez que o ajuizamento originalmente ocorreu perante Juízo Estadual, naquela sede foi oportunizada manifestação do Ministério Público que, então, pugnou pela declaração de incompetência, com conseqüente remessa à Justiça Federal - o que foi acolhido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito.

Aqui, tendo vista o Ministério Público Federal, houve o oferecimento do parecer encontrável como folhas 120 e seguintes. Ali ficou requerido o reconhecimento da competência Federal, também constando que uma ação popular é ambiente adequado para tutela judicial do ambiente.

Quanto ao mérito, o Excelentíssimo Procurador da República disse que a narrativa dos fatos e as provas carreadas fazem vislumbrar a ocorrência de nulidades no curso do licenciamento, inclusive por vícios de competência, de forma e de motivos. Sustentou que compete ao Ibama o licenciamento referente a atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, de acordo com o artigo 10, §4º, da Lei n. 6.938/81; que a Resolução Conama 001/86, em seu artigo 5º, inciso III, estabelece que o estudo prévio deve levar em consideração toda a bacia hidrográfica na qual se localiza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Vara Federal de Assis

Autos n. 2010.61.16.000050-1

o empreendimento, a fim de delimitar a área de influência dos impactos ambientais e, no caso, não teria sido realizado o pertinente Estudo e correspondente Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Ponderou, o Senhor Procurador da República, que se cuida de empreendimento de grande porte, com previsão de manter mil detentos e trezentos funcionários, assim correspondendo a 17% da população total de Florínea, defendendo a pertinência de concessão liminar que impeça o início das obras.

Então, por fim, o Ministério Público Federal, aditando a petição inicial, pleiteou a citação da União Federal e do Ibama como interessados, embora tenha ainda feito pedidos em face deles; pleiteou a inclusão da CETESB no pólo passivo da demanda; pediu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da licença ambiental concedida pelos Órgãos Estaduais (DEPRN e CETESB) e, em face do Estado de São Paulo, pediu que se imponha abstenção de construir a unidade prisional prevista nos Decretos 53.700 e 54.097, sem que haja Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), inclusive quanto a obras preliminares, como abertura de estradas, instalação de canteiro de obras e alojamentos ou qualquer medida que inclua a supressão de vegetação; que requeira licenciamento junto ao IBAMA ou outro Órgão Federal competente. Pleiteou que a União seja condenada a não liberar recurso ou verba pública; que o IBAMA seja condenado a instaurar procedimento de licenciamento ambiental; que sejam adotadas medidas judiciais tendentes a obter a efetividade das determinações de fazer ou não fazer, conforme o §5º e §6º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Para o fim, o Ministério Público Federal pediu a total procedência da demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA

Está escrito no artigo 109 da Constituição Federal:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Vara Federal de Assis

Autos n. 2010.61.16.000050-1

interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Talvez cause alguma dúvida, de início, o fato de que, até este momento, formalmente, a União ou uma sua autarquia ou empresa pública não figure, neste feito, como autora, ré, assistente ou oponente.

Entretanto, o que de fato deve ser considerada é a existência de interesse da União ou de alguma daquelas entidades a ela vinculadas. É evidente que, cabendo aos juízes federais decidir as causas nas quais elas figurem, a definição da existência do correspondente interesse também cabe à Justiça Federal.

A par disso ainda é oportuno considerar que o Ministério Público Federal já pediu a citação da União e do IBAMA como interessados neste feito - sobre o que haverá tratamento no curso desta apreciação. Por ora, o que cabe é assentar a competência da Justiça Federal e deste Juízo em particular, considerado o local onde se pretende construir e a declarada finalidade de proteção de área pertencente à União.

DA COMPROVAÇÃO DE CIDADANIA

Cabe a qualquer cidadão o direito de utilizar a ação popular como remédio processual e, por imposição do §3º do artigo 1º da Lei n. 4.717/65, "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda".

Destes autos não constam comprovantes da condição eleitoral de nenhum dos autores. É certo que se vê, como folha 33, cópia de protocolo referente a justificativa de ausência em eleição, de M.M.D., mas nem aquele pode ser tido como documento hábil à demonstração necessária, considerada a ausência de elementos de segurança. Quanto aos outros, nem mesmo existe indicação de números dos cadastros eleitorais de cada qual.

Em que pese a apontada falta, que há de ser suprida, a apreciação dos pedidos liminares ocorrerá agora para, assim, evitar possível perecimento de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Vara Federal de Assis

Autos n. 2010.61.16.000050-1

**DO ADITAMENTO DA PEÇA VESTIBULAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

O aditamento ou emenda da petição inicial, proposto pelo Ministério Público Federal, deve ser acolhido. Na linha do excerto jurisprudencial copiado na peça complementar, a atuação do *Parquet*, em ação popular, deve ser ampla ao ponto de possibilitar-lhe agir daquele modo - eis que o objetivo da lei, ao impor a participação Ministerial nesta modalidade processual, é garantir mais efetiva proteção ao interesse público.

INTERESSE DA UNIÃO - RIO PARANAPANEMA

O objetivo dos Autores, com a demanda agora tratada, é a proteção ambiental, em sentido amplo. Restritivamente, pretendem a preservação do Rio Paranapanema e sua bacia.

O aludido Rio é demarcador da divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná, cabendo aqui transcrever o artigo 20 da Constituição Federal, onde assim consta:

"São bens da União:

...

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água de terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

..."

(Destaque não constante do original)

Resta, portanto, evidenciado o interesse da União, na medida em que se defende um bem que lhe pertence - ainda que assim seja feito por terceiros - sendo isso decorrente da legitimidade especial pertinente às ações populares.

**IMPACTOS QUE ULTRAPASSAM INTERESSES DO ESTADO DE SÃO
PAULO - LICENCIAMENTO FEDERAL**

No plano estritamente processual, porquanto se pretende, com este feito, proteger o Rio Paranapanema, que é de propriedade da União, resta evidenciado o interesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Vara Federal de Assis

Autos n. 2010.61.16.000050-1

Federal e, por conseqüência, inegável a competência da Justiça Federal - como foi anteriormente assentado.

Indo além e então ingressando no mérito da pretensão (embora liminarmente), se a obra ou empreendimento pode ofender um bem da União, já não parece razoável que o licenciamento seja estadual. Na outra margem - figurativa e literalmente - tem-se a potencialidade de dano ambiental ao Estado do Paraná, também por isso restando clara e lógica a competência administrativa do IBAMA, de acordo com o artigo 4º, inciso III, da Resolução 237, do Conama, invocado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República (verso da folha 122).

MAGNITUDE DA OBRA

A possibilidade de prolongamento de efeitos ambientais sobre o Rio Paranapanema e em face do Estado do Paraná faz, de início, incompetentes as repartições estaduais paulistas para o licenciamento. E, ainda que não fosse de tal modo, a implantação de unidade carcerária para 800 ou 1.000 internos (há discrepância entre o que consta nas folhas 48 e 99), em município de 6.000 habitantes, é indício de significativo impacto ambiental regional - o que não apenas torna competente o IBAMA, mas ainda parece desaconselhar um Estudo Ambiental Simplificado, cuja realização foi defendida na folha 99.

A propósito de tudo o que consta da folha 99, vê-se que, na parte intitulada "Análise", consta que o "ponto de lançamento" dos esgotos não teria sido alterado, em comparação com solicitação anterior de avaliação, mas, na "Conclusão", observou-se que "as exigências técnicas de tratamento dos esgotos e do local de lançamento serão definidos por ocasião da análise do Estudo de Concepção do Sistema de Tratamento, parte do EAS" (Destaque não constante do original). Parece, em vista disso, haver contradição.

PREJUÍZOS POTENCIAIS

Havendo potencialidade de dano ambiental, as medidas judiciais de tutela devem ter presteza que evite, o quanto possível, a concretização das conseqüências. Isso é assim porque a recomposição ambiental é difícil, morosa e, muitas vezes, até mesmo impossível.

Na hipótese destes autos, além da proteção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Vara Federal de Assis

Autos n. 2010.61.16.000050-1

ambiental, impedir-se o início da obra evitará, ainda, o dispêndio de recursos financeiros públicos que seriam mal aproveitados em caso de posterior embargo que impedisse, temporária ou definitivamente, a utilização da unidade prisional.

DA CITAÇÃO DA UNIÃO, DO IBAMA E DA CETESB

É pertinente, em consonância com o pedido apresentado pelo Ministério Público Federal, a citação da União e do IBAMA, como interessados, bem como da CETESB, passando esta a integrar o pólo passivo. A primeira porque tem o Rio Paranapanema entre seus bens, por definição constitucional, e é a correlata bacia que se pretende proteger por meio do feito; o segundo porque, como Autarquia Federal, tem a competência para licenciar a implantação da unidade prisional, no local e nas condições pretendidas; a CETESB por sua participação no processo estadual de licenciamento.

Ainda é valioso destacar que o Ministério Público Federal apresentou pedidos em detrimento da própria União e do Ibama (itens f e g).

DELIBERAÇÕES

Considerando o exposto, defiro a medida liminar para:

- 1) suspender os efeitos do licenciamento estadual referente à construção da unidade penitenciária de Florínea, prevista nos Decretos 53.700 e 54.097;
- 2) determinar que o Estado de São Paulo se abstenha de efetuar qualquer modificação tendente a construir ou implantar a unidade prisional referida; e
- 3) determinar que a União se abstenha de destinar recursos para a construção questionada.

Determino a intimação (1) do Estado de São Paulo, (2) da União, (3) do Ibama e (4) da CETESB **para que tenham ciência desta decisão e a ela DÊEM IMEDIATO CUMPRIMENTO**.

Não se apresenta, neste momento, necessário estabelecer multa por descumprimento. É assim porque não existe indício de que venha a ocorrer descumprimento e, se ocorrer, este Juízo poderá coibir a continuidade danosa fazendo-o com atenção à conduta específica.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os Autores comprovem suas regulares inscrições como eleitores, sob



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Vara Federal de Assis

Autos n. 2010.61.16.000050-1

pena de indeferimento da petição inicial, com conseqüente revogação da medida liminar.

Registre-se esta decisão.

Intime-se a Parte Autora.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

POSTERIORMENTE SERÁ DELIBERADO ACERCA DA EFETIVAÇÃO DE CITAÇÕES.

Assis, 27 de janeiro de 2010

ALFREDO DOS SANTOS CUNHA
JUIZ FEDERAL